

## Questão Discursiva 00939

Discorra sobre: a) tipicidade penal; b) tipicidade legal; c) tipicidade conglobante (antinormatividade); d) a relação entre tipicidade penal, legal e conglobante.

### Resposta #002041

Por: MAF 25 de Julho de 2016 às 11:43

O tipo penal é o meio legal de que o Estado dispõe para individualizar condutas penalmente relevantes.

A tipicidade legal (também conhecida como formal) é a adequação pura e simples da conduta realizada pelo agente ao modelo padrão abstratamente previsto pelo Estado por meio de uma lei penal. A não adequação entre o fato e a norma gera a atipicidade daquele.

A tipicidade material, por sua vez, verifica-se quando se tem relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, não bastando mera operação de ajuste entre fato e tipo penal. Desta forma, a aplicação do princípio da insignificância exclui a tipicidade material de determinado fato.

Já pela tipicidade conglobante (teoria da lavra de Zaffaroni), para que uma conduta seja considerada típica, exige-se tipicidade material e que a conduta do agente seja antinormativa (que o ato não seja determinado ou incentivado pela lei).

Desta forma, a tipicidade penal seria composta por tipicidade formal e tipicidade conglobante (sendo a tipicidade material um dos elementos desta, ao lado da antinormatividade do ato praticado).

### Resposta #002495

Por: SANCHITOS 27 de Janeiro de 2017 às 21:18

obs: Tal pergunta foi baseada no livro do Zaffaroni.

A) Para Zaffaroni tipicidade penal é a tipicidade propriamente dita, sendo ela o conjunto formado pela tipicidade legal com a tipicidade conglobante.

B) Tipicidade legal é a soma da tipicidade formal com a material. Ou seja, além da mera subsunção (formal), necessário que exista lesão ou ameaça relevante de lesão a bens jurídicos (material).

C) Tipicidade conglobante é a antinormatividade da conduta perpetrada. Assim, quem se comporta em cumprimento a um dever jurídico ou exercendo regularmente direitos fomentados/incentivados pelo Estado/Direito, pratica conduta normativa, e portanto, não típica. Assim, Zaffaroni entende o ordenamento em seu conjunto (conglobante), sustentando que condutas legalmente típicas, porém em consonância com o direito, não poderão sequer ser consideradas típicas.

Na prática, Zaffaroni propõe que as excludentes do estrito cumprimento de um dever legal e do exercício regular de um direito deverão ser analisadas na tipicidade e não na análise da antijuridicidade.

D) Dessa forma, notamos estrita relação entre os termos, sendo que a tipicidade penal somente restará configurada quando exista a:

-tipicidade legal - conduta formal e materialmente típica; e a

-tipicidade conglobante - devendo a conduta ser antinormativa.

Importante salientar que Zaffaroni adota um sistema escalonado, onde a falta da tipicidade formal ou material já afastaria a própria análise da tipicidade conglobante.

### Correção #001191

Por: Aline Fleury Barreto 3 de Março de 2017 às 18:50

1. Tipicidade penal = Tipicidade legal + conglobante (fato típico sob nível de análise micro e macro);

2. Tipicidade legal = Tipicidade material + tipicidade formal (bem jurídico afetado + subsunção normativa)

3. Tipicidade Conglobante = Não conformidade do fato ao sistema jurídico penal sistematicamente posto.

Interface:

1 = 2 +3;

Sem 2, a análise de 3 é indiferente, pois se atípico material ou formalmente, não viola o ordenamento (não há 3);

## Resposta #004837

Por: andregrajau 21 de Novembro de 2018 às 19:20

O fato típico é o primeiro substrato do conceito analítico de crime. Ela pode ser imediata e mediata. Imediata é aquela adequação entre o fato e a norma sem necessidade de complementação. Por outro lado, a mediata é a que depende de é aquela que depende de uma norma de extensão para que haja a adequação do fato a norma, a exemplo do art. 14, II, do Código Penal.

Essas normas de extensão podem ser temporal, pessoal e causal. São exemplos dessas normas o art. 14, II, 29 e 13, §2º, do Código Penal, respectivamente.

Pela teoria tradicional era uma mera subsunção do fato à norma, motivo pelo qual se chamava de tipicidade formal ou legal. Contudo, para a teoria moderna, a tipicidade engloba, além da tipicidade formal, a tipicidade material, segundo pela qual essa seria a prática de uma conduta que provoca uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Além dessas espécies, Zaffaroni desenvolveu a tipicidade conglobante, que seria a soma da tipicidade forma, material e antinormatividade do ato. O objetivo dessa teoria seria harmonizar o Direito, de forma a não se configurar uma conduta típica se ela for determinada ou incentivada por qualquer ramo do Direito, ou seja, não é antinormativa, funcionando como um corretivo à tipicidade legal.

Esses conceitos mantêm íntima relação, de modo que uma depende da outra para que se configure a tipicidade penal.

## Resposta #005106

Por: Ailton Weller 25 de Março de 2019 às 00:03

A tipicidade legal ou formal consiste no juízo de subsunção da conduta praticada com a infração penal descrita em lei, em outras palavras, consiste em verificar se a ação ou omissão em análise se amolda com um tipo penal, como p. ex. subtrair coisa alheia móvel para si, constitui o crime descrito no artigo 155 do Código Penal.

De outro lado, a tipicidade material, corolário do princípio da ofensividade, reclama no caso concreto que a prática da conduta chegue a violar ou haja perigo de lesar efetivamente o bem jurídico tutelado pela lei penal, caso contrário, não haverá a configuração da tipicidade material, surgindo aí o que veio a ser chamado de princípio da insignificância ou bagatela, em que devido a inexpressiva ou inexistente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico há causa supralegal de exclusão da tipicidade, por exemplo a conduta de uma única conduta de agente que furtar apenas 1 folha de papel.

Assim, para que se configure a tipicidade penal deverá configurar no caso concreto a tipicidade formal (conduta se amolda a norma penal) e tipicidade material (conduta ofende o bem jurídico tutelado).

Por fim, com relação à tipicidade conglobante, esta teoria considera que para haver tipicidade penal deve haver tipicidade penal e formal somada à tipicidade conglobante, consistente esta em uma verificação da ilicitude em todos os ramos do direito, ou seja, não basta a conduta ser apenas contrária a lei penal, deve também ir de encontro ao ordenamento jurídico como um todo, do contrário, não haverá tipicidade penal pela permissão da conduta por outra norma, como se dá nos casos de interferência médica nos casos de perigo de morte de paciente.

## Resposta #007032

Por: RNF 5 de Maio de 2022 às 15:22

Tipicidade é o juízo de adequação entre a conduta e o tipo penal, na análise do aplicador do Direito.

Para a maioria da doutrina a tipicidade penal representa a união da tipicidade material, ou seja, a possibilidade do fato praticado lesar ou expor a perigo de lesão o bem jurídico penalmente protegido, com a tipicidade formal que é a subsunção da ato praticado com a norma geral e abstrata criada pelo legislador (tipo penal).

O professor Eugênio Raúl Zaffaroni, por sua vez, defende a teoria da tipicidade conglobante ou da antinormatividade, que aduz que a tipicidade material estaria na verdade dentro da tipicidade legal, pois além do aspecto material (gerar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico) soma-se um aspecto antinormativo, representado pela necessidade de a conduta praticada não ir de encontro às ações incentivadas ou determinadas pelo ordenamento jurídico. Com efeito a tipicidade penal representaria a soma da tipicidade formal com a tipicidade legal (material e antinormatividade.)